



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.22.164965-0/002



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO-OCORRÊNCIA - SAQUES EM CONTAS DE FGTS - RESTITUIÇÃO DE VALORES - PERÍCIA - AUSÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL - NÃO OCORRÊNCIA - REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA - HIPÓTESES TAXATIVAS PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC - NÃO ACOLHIMENTO.

Consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração em face de decisão judicial apenas nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão de matéria sobre a qual deveria haver se pronunciado o julgador.

Não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de conferir meramente efeito modificativo ao recurso, ainda que se pretenda prequestionar a matéria.

Logo, se o acórdão não apresenta nenhum dos vícios específicos destacados no art. 1.022 do CPC, e evidenciado o intento do Embargante em rediscutir questões decididas, impõe-se o desprovimento dos embargos declaratórios, mesmo se tiverem por finalidade o préquestionamento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0000.22.164965-0/002 - COMARCA DE SANTOS DUMONT - EMBARGANTE(S): CID DE ASSIS OLIVEIRA - EMBARGADO(A)(S): BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

DES. HABIB FELIPPE JABOUR RELATOR



Embargos de <u>Declaração-Cv Nº 1.0000.22.164965-0/002</u>

DES. HABIB FELIPPE JABOUR (RELATOR)

VOTO

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos por **CID DE ASSIS OLIVEIRA** contra acórdão que rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso.

Em suas razões recursais, aduz, em síntese, que: a) "o cerne da questão sub examine refere-se aos depósitos de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) existentes nos idos de 1970 a 1980 em nome do Embargante"; b) não tinha acesso prévio a documentos que estavam (e ainda estão) em poder da instituição bancária; c) "era dever legal da perícia comprovar mediante documentação bastante se foi observado pela instituição financeira os preceitos legais para apropriação dos depósitos fundiários de propriedade do Embargante"; d) o perito não cumpriu o dever legal de responder aos seus questionamentos, e não juntou documentos para demonstrar a "reversão" em favor do banco; e) não poderia ter ocorrido o julgamento antecipado do mérito.

Requer o provimento dos Embargos Declaratórios, para se permitir a realização da prova pericial, a fim de suprimir as várias omissões técnicas e judiciárias apontadas.

Contrarrazões apresentadas no doc. de ordem n. 03, pelo desprovimento do recurso.

Passo a decidir.

Como cediço, os Embargos de Declaração não se prestam ao reexame da matéria debatida, sendo cabíveis tão somente nas hipóteses taxativas previstas no art. 1.022 do CPC, para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;





Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.22.164965-0/002

 II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

Destarte, a oposição dos embargos deve adequar-se necessariamente aos permissivos legais supratranscritos, mesmo se para efeitos de prequestionamento, sendo inadmissível por mero inconformismo.

Sobre o tema, se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

"Os vícios devem ser apontados com equidistância e, portanto, com absoluta fidelidade ao que decidido pela Corte. Impossível é tê-los como resultado, único e exclusivo, do inconformismo do Embargante, uma vez desatendido em seus interesses momentâneos. Inexistentes as máculas, rejeitam-se os embargos." (STF-AgRg-EDcl n. 134.684-1/MA, Rel. Min. Marco Aurélio, in *Juris Plenum*) (grifou-se)

A respeito, a seguinte preleção doutrinária:

"Finalidade. Os EmbDecl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado...". (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 2.277)

No caso, não se verifica a ocorrência de nenhuma das hipóteses mencionadas, sendo enfrentadas no acórdão, e devidamente fundamentadas todas as questões relevantes para o julgamento do recurso.

O Embargante manifesta inconformismo em suas razões recursais, apontando a ocorrência de **omissões.**





Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.22.164965-0/002

Como se sabe, a omissão a autorizar a apresentação deste recurso ocorre quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre algum ponto do pedido.

Nos termos do Enunciado 07 do Fórum de debates aprovado na Sessão Plenária realizada neste Eg. TJMG em 26/02/2016, "considerase suficientemente fundamentada a decisão em que o juiz se manifesta sobre os argumentos relevantes e pertinentes alegados pelas partes".

O julgador não está obrigado a refutar todas as alegações e artigos de lei deduzidos nos autos, sendo suficiente a fundamentação sucinta das razões de sua convicção.

Conforme destacado no acórdão, segundo o Autor/Apelante, há saldos remanescentes em sua conta do FGTS.

Porém, não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, inciso I, do CPC.

Reitera-se que de acordo com o laudo pericial, os saques das parcelas do FGTS foram realizados pelo Autor/Embargante, motivo pelo qual **não há saldo remanescente**.

Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se estejam presentes os seus pressupostos legais de cabimento.

Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

Na realidade, o intento do Embargante é rediscutir questões já decididas, sendo inviável pela via estreita dos Embargos Declaratórios.

A propósito, este Egrégio Tribunal tem julgado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA.





Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.22.164965-0/002

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, o campo de jurisdição dos embargos limitado declaratórios é aos sequintes questionamentos: obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Ausentes quaisquer dos referidos vícios, devem ser rejeitados os aclaratórios." (TJMG -**Embargos** de Declaração-Cv 1.0000.19.096013-8/002, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson, 19^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2020, publicação da súmula em 30/04/2020)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO -CONTRADIÇÃO OBSCURIDADE -OCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA JÁ **IMPOSSIBILIDADE** DECIDIDA **MERO** INCONFORMISMO - PREQUESTIONAMENTO. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Ausentes os vícios apontados no art. 1.022 do CPC/2015, não devem ser manejados com o intuito reapreciação da lide. Em tema prequestionamento, o que deve ser exigido é apenas que a questão haia sido posta, na instância ordinária. Se isto ocorreu, tem-se a figura do prequestionamento implícito, que é o quanto basta (REsp 2.336-MG). Demais disso, conforme dispõe o art. 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro. omissão. contradição obscuridade." (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0024.12.198553-5/002, Relator(a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/05/2020, publicação da súmula em 25/05/2020)

No mesmo diapasão, o entendimento desta Câmara:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DO VÍCIO DE CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROPOSIÇÕES INCONCILIÁVEIS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - MERA CONTRARIEDADE AOS INTERESSES DO EMBARGANTE. - Devem ser rejeitados os embargos declaratórios se o que o embargante chama de contradição não passa de contrariedade à posição que defende, não havendo proposições inconciliáveis na decisão





Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.22.164965-0/002

embargada." (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0693.15.004068-3/003, Relator(a): Des.(a) Fernando Lins, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/08/2020, publicação da súmula em 01/09/2020)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - HIPÓTESES TAXATIVAS PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015 - AUSÊNCIA - MERO INCONFORMISMO -INADMISSÃO - EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. - O manejo dos Embargos de Declaração tem que, necessariamente, adequar-se às hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 do CPC/2015, ainda que a parte tenha por finalidade prequestionar, objetivamente, a matéria contida no recurso." (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0473.19.001588-2/003, Relator(a): Des.(a) Mota e Silva, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/08/2020, publicação da súmula em 27/08/2020)

Logo, não apresentando o acórdão hostilizado vício a ser sanado, o caso é de rejeição do presente recurso.

Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, uma vez inocorrentes as hipóteses previstas em lei.

Sem custas.

DES. ARNALDO MACIEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOÃO CANCIO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO"